

## PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

Emenda nº

/2009

Nº 64 (Msn)

Acrescente ao art. 36, da Lei nº 9.504/97 ---- mencionado no art. 3º, do PL nº 5.498/2009 ---- o seguinte § 5º:

"§ 5º A publicação de atos e debates legislativos de parlamentares e as declarações públicas de posições políticas de qualquer cidadão, antes do dia 5 de julho, não serão consideradas propaganda eleitoral, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça apelo em favor de votos ou de apoio eleitoral."

### Justificativa

A emenda que se propõe é justamente para dar aos homens públicos de um modo geral, candidatos ou não, a condição de ter a sua atuação política representativa como parlamentar garantida, sem que haja qualquer risco de ser acusado de estar fazendo ação eleitoral ilegal que, na realidade, deve ter o direito constitucional de se reunir para debater questões que digam respeito as suas atividades de representantes do povo.

O objetivo é excluir da conceituação de atos de processo eleitoral as atividades normais do parlamentar e do representante do povo dando essas garantias para que não corram riscos na visão falha dos julgadores ou dos acusadores.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

(nº 64 - Plan.)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º .....

§ 5º A publicação de atos e debates legislativos de parlamentares e as declarações públicas de posições políticas de qualquer cidadão, antes do dia 5 de julho, não serão consideradas propaganda eleitoral, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça apelo em favor de votos ou de apoio eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2009.

Bonifácio de Andrada  
Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal